



SENADO FEDERAL

EMENDAS N^{os} 9 E 10-PLEN

EMENDA N^o 9-PLEN

(à PEC n^o 22-A, de 2000)

Dê-se ao art. 166 da Constituição Federal, na forma do art. 1^o do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal à Proposta de Emenda à Constituição n^o 22-A, de 2000, a seguinte redação, suprimindo-se o art. 2^o do Substitutivo:

“Art. 166.

.....

§ 9^o As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9^o, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2^o do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9^o deste artigo, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9^o, do art. 165.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

.....

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder

Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária;

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no §11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) previa a inclusão de novos dispositivos no art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Todavia, consideramos que tais regras ficariam mais bem adaptadas no corpo definitivo da Constituição Federal (CF). Assim, se confere a garantia da

execução obrigatória das emendas individuais, independentemente de posterior legislação regulamentadora – a finalidade principal desta PEC.

De acordo com esta emenda, os antigos incisos e alíneas a ser incluídos no art. 35 do ADCT transformam-se em parágrafos e incisos, respectivamente, a ser incluídos no art. 166 da CF.

Ademais, propomos excluir a referência às expressões “caso fortuito” e “força maior”, quando se fala das exceções à execução obrigatória, para evitar dubiedades hermenêuticas – além do que, a rigor, essas situações já estão incluídas na referência a “impedimentos de ordem técnica assim definidos em lei”.

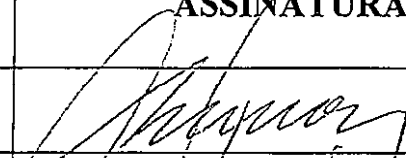
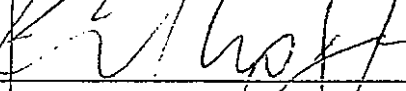
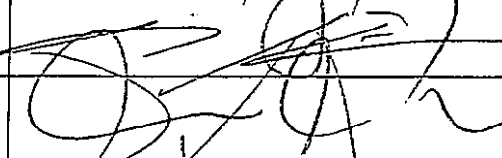
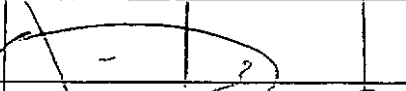
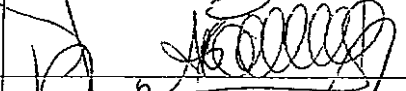
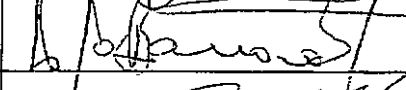
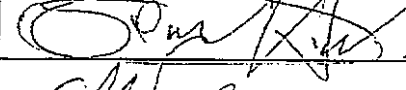
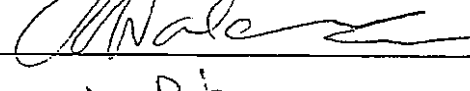
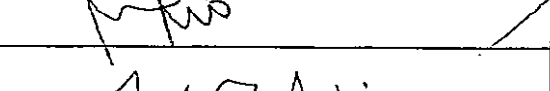
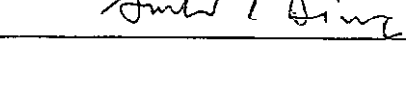
Por fim, propomos que os percentuais a que se referem os §§ 9º e 11 do art. 166 passem de 1% para 1,2%, atendendo, assim, a pretensão de aumentar o patamar de emendas individuais cuja execução será obrigatória – o que se refletirá, beneficemente, no aumento da base de cálculo do percentual de 0,5% dos recursos obrigatoriamente destinados a ações e serviços de saúde.

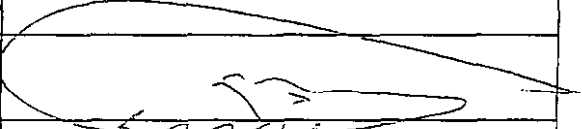
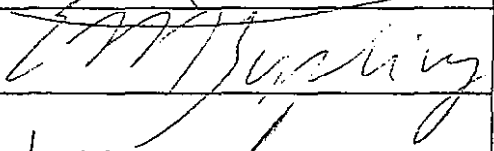
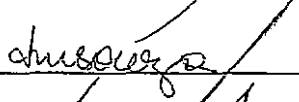
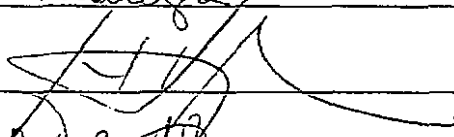
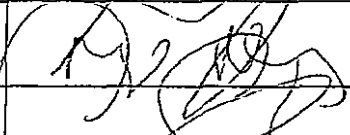
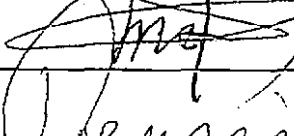
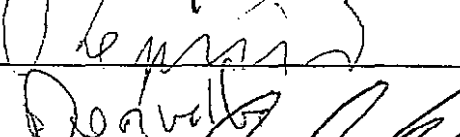
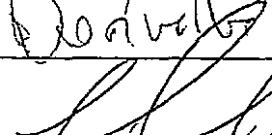
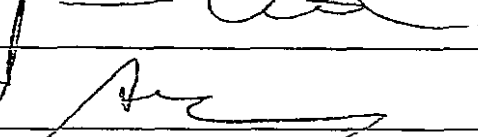
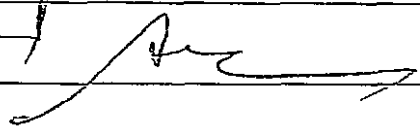
Sala das Sessões,

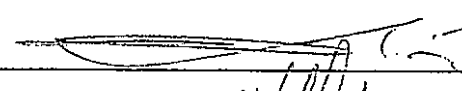
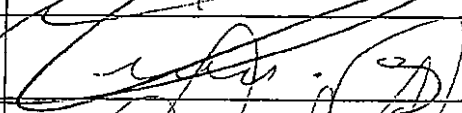
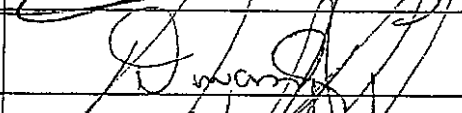
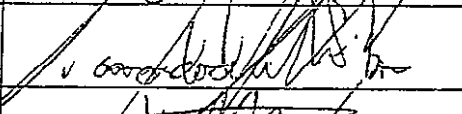
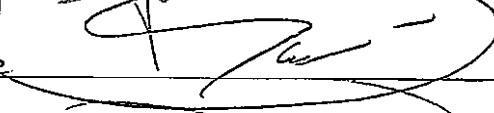
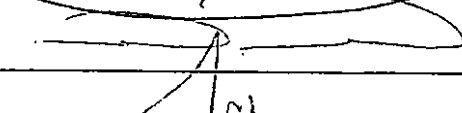
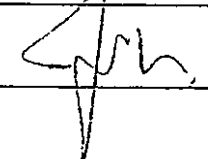
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

Continuação das assinaturas da EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 22-A, de 2000)

Ementa- Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 35-A e 35-B ao ADCT, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
ENÍCIO OLIVEIRA	
EDUARDO BRAGA	
IVIZ HENRIQUE	
ANTONIO CARLOS DOS ANJOS	
RILARDO FERREIRA	
WELLINGTON DIAS	
ANGELA PATEL	
JOZÉ PIMENTAL	
RAIMUNDO ALVES	
SÉRGIO SEUZA	
ACACIA ADARTE	
SÉRGIO PETEÃO	
AMARAL LINS	

PARLAMENTAR	ASSINATURA
PANDOLFE FERRAZ	
EDUARDO SUPLEY	
UNICE DA MATA	
JOSE AGRIPINO	
RODRIGO ROSENBERG	
CASSIO C. LIND	
ROMERO JUA'	
TINHEIRO	
ROBERTA REZENDE	
TO	
SAULO LOUREIRO	
INACIARINA	
ALVES NUNES	

PARLAMENTAR	ASSINATURA
ALFONSO NASCIMENTO	
Casildo Maldonado	
	RUBÉN FERRER
MOZART KDO	
Agustín Pantoja	
Paulo Storn	
Anna do Carmo Almeida	
VANESSA	
FLEXO Ribeiro	
PASAM	
© LESIO AUGUSTO	
WILBERNIR MORA	
EDUARDO LOPES	

[illegible]

1. RESTORATION BULGARI

EMENDA Nº 10-PLEN
(à PEC nº 22-A, de 2000)

Introduzam-se novos artigos à PEC nº 22A, de 2000, com as seguintes redações:

Art. O inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198.
.....

§ 2º

I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a quinze por cento;

.....” (NR)

Art. O disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, alterado pela presente proposição, será cumprido progressivamente, garantido, no mínimo:

I – 13,3% da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda à Constituição;

II – 13,7% da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda à Constituição;

III – 14,1% da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda à Constituição.

IV – 14,5% da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda à Constituição.

V – 15% da receita corrente líquida no quinto exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda à Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar os recursos da saúde.

Pela proposta, a União aplicará anualmente, ao menos 15% da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro em ações e serviços públicos de saúde.

Para aliviar o impacto financeiro ao Tesouro Federal, a emenda prevê que o percentual de 15% da RCL será cumprido progressivamente, garantido-se, no mínimo, 13,3% da RCL no primeiro exercício financeiro subsequente ao da publicação da PEC. Com isso, os recursos para a saúde serão ampliados em R\$ 65,0 bilhões, em cinco anos, conforme a tabela abaixo:

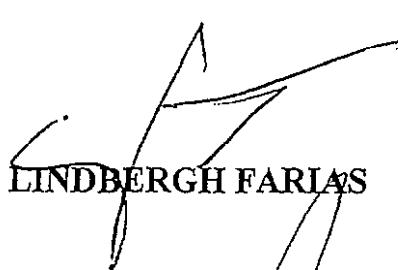
Tabela I - Gastos com saúde com base na RCL do ano corrente

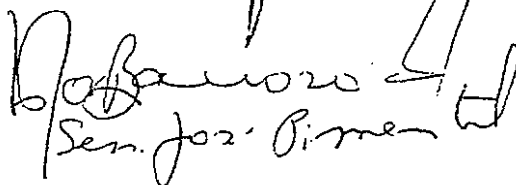
ANO	Regra Atual	RCL do ano corrente (P)		P-G	Emendas impositivas + rendas do petróleo (E)	Diferença
	Valores (G)	Valores (P)	%			
2013	83,2	-	-	-	-	-
2014	90,1	96,8	13,3%	6,7	3,8	2,9
2015	97,7	105,2	13,7%	7,5	4,3	3,2
2016	105,9	117,5	14,1%	11,6	5,2	6,4
2017	115,0	131,4	14,5%	16,4	6,3	10,1
2018	125,0	147,8	15,0%	22,8	7,2	15,6
Em bilhões.			Total:	65,0		

A fixação dos gastos mínimos da União em ações e serviços de saúde em um percentual da RCL assegura uma fonte estável de financiamento do setor.

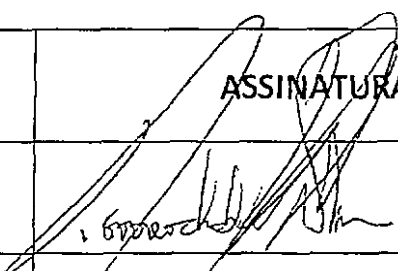
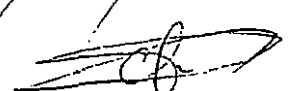
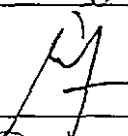
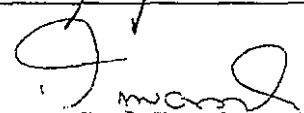
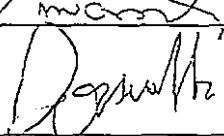
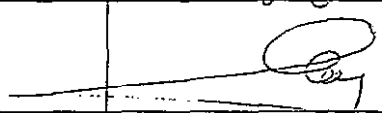
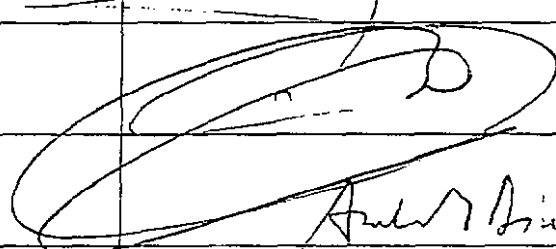
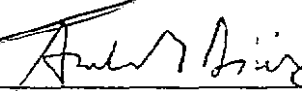
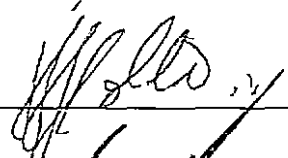
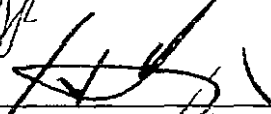
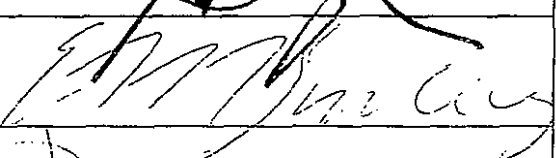
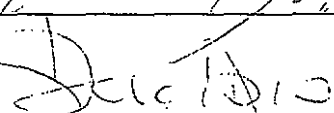
Estamos certos de que a presente proposição representa um imenso salto rumo à universalização, com qualidade, das ações e serviços de saúde. Por essa razão, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,


Senador LINDBERGH FARIAS


Sen. José Pimentel

PEC 22-A DE 2000

NOME	ASSINATURA
FLEXS RIBBINO	
Caetano Walden	
GIM ARGELO	
VANESSA GRAZIOTIN	
FRANCISCO DONNELLES	
Ara Amêlis (PP/RS)	
Paulo Bauer	
Antônio Diniz	
OSIRIO SOBRINHO	
JOÃO AGRIPIANO	
Emílio Suplicy	
Will b. Al. Moura	
Francisco	NO
Francisco	NO

NOME	ASSINATURA
CRISSTIAN	Mark A.
Ana Rita	ana
Dado Simon	Georgios
TINHOPE	Tim
Willington Siao	Willington
Roberto Liguori	Roberto
VALDIR RAPP	Valdir
Romero F. L. L.	Romero
Paulo A. Pires	Paulo
Jorge Rame	Jorge Rame
Alyson Nunes	Alyson
Aurelio Dantas	Aurelio

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 25/10/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:16547/2013